



**Governo do Estado de Mato Grosso**

**Casa Civil**

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 03/12/2019	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 199 /2019-SAD.

Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 79/2018, que “Regulamenta a isenção de ICMS das contas de energia elétrica dos imóveis residenciais onde pacientes são atendidos no sistema home care (assistência de saúde domiciliar)”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

**MENSAGEM Nº 186, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 79/2018, que ***“Regulamenta a isenção de ICMS das contas de energia elétrica dos imóveis residenciais onde pacientes são atendidos no sistema home care (assistência de saúde domiciliar)”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Ausência de convênio e de autorização do CONFAZ: art. 155, II, § 2º, XII, “g” e art. 150, § 6º, ambos da CF/88 c/c Leis Complementares n. 24/1975 e nº 160/2017.
- Ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 113 do ADCT, CF/88, art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 79/2018, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

**Regulamenta a isenção de ICMS das contas de energia elétrica dos imóveis residenciais onde pacientes são atendidos no sistema *home care* (assistência de saúde domiciliar).**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Estado de Mato Grosso isentará a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS das contas de energia elétrica das unidades consumidoras onde pacientes são atendidos no sistema *home care* (assistência de saúde domiciliar).

**Art. 2º** O proprietário do imóvel deverá requerer o benefício junto ao sistema de processo eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ/MT.

**Art. 3º** O paciente, ao requerer a isenção de que trata o art. 2º, deverá apresentar um laudo médico relatando a doença com CID - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, seu histórico e a necessidade do tratamento.

**Parágrafo único** O paciente, ao requerer a isenção de que trata o art. 2º, deverá comprovar rendimento socioeconômico no limite de até 3 (três) salários mínimos, para assegurar o direito a isenção de ICMS das contas de energia elétrica dos imóveis residenciais onde pacientes são atendidos no sistema *home care* (assistência de saúde domiciliar).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de outubro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário